



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09847/14

Prefeitura Municipal de Sousa.
Análise de Licitação. Pregão
Presencial nº 044/2014. Grau de
risco moderado. Inteligência das
disposições contidas no art. 2º da
Resolução Administrativa TC nº
06/2017, c/c a Resolução
Administrativa TC nº 10/2016.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02768/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise do Pregão Presencial nº 044/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de recebimento do lixo domiciliar, comercial, de varrição, resíduos provenientes de poda e resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados, em aterro sanitário licenciado, para atender as necessidades do Município de Sousa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09847/14

Após a instrução inicial do feito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 24/09/2015, decidiram, mediante o Acórdão AC1 – TC 3838/2015 (fls. 150/152):

“(…) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de *SOUSA*, Senhor *ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO*, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 142/143, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”

Em cumprimento à supracitada decisão, foi anexado aos autos o Documento TC n.º 64789/15.

Analisando a documentação encartada pelo então Prefeito Municipal de Sousa, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 156/160, pugnando por nova intimação do gestor responsável para envio de documentos.

Devidamente intimado, o Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto encartou a documentação de fls. 168/183.

Em seguida, com base nos dados levantados e discriminados nos autos, o órgão técnico concluiu, mediante o relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09847/14

fls. 193/195, que o presente processo se enquadra nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O feito não tramitou pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral na sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, que estabeleceu matriz de risco com foco em licitações, dispõe que os processos referentes a licitações, aditivos e contratos de risco moderado permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Ante o exposto, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09847/14

Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,
para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09847/14, que trata da análise do Pregão Presencial n.º 044/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de recebimento do lixo domiciliar, comercial, de varrição, resíduos provenientes de podaço e resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados, em aterro sanitário licenciado, para atender as necessidades do Município de Sousa; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09847/14

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o **ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO